



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15588.720079/2021-45
ACÓRDÃO	1101-002.375 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRECE SERVICE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

De conformidade com o artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 constatando-se a existência de despesas pagas que superem em mais de 20% o valor de ingressos dos recursos no mesmo período (inciso IX), impõe-se determinar a exclusão de ofício do Simples Nacional, sobretudo quando a contribuinte não obtém êxito em rechaçar as conclusões fiscais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinatura Digital

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinatura Digital

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

IRECE SERVICE GESTAO EMPRESARIAL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 0001/2021, às e-fls. 07/08, que a excluiu do regime especial de tributação do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, tendo em vista a constatação da infringência aos pressupostos para ingresso e manutenção em aludida opção fiscal, inscritos na Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o fato de o valor das despesas haver superado aquele das receitas em importância superior a 20%, incorrendo na hipótese de exclusão de ofício prevista no artigo 29, inciso IX, e parágrafo 1º, do mesmo Diploma Legal, consoante Relatório Fiscal, de fls. 02/06, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada do ADE e apresentou manifestação de inconformidade, de e-fls. 45/50, a qual fora julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ09 em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 109-010.168, de 23 de novembro de 2021, de e-fls. 80/84, com a seguinte ementa:

“Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESPESAS SUPERIOR A 20%. INGRESSO DE RECURSOS.

É cabível a exclusão de ofício do Simples Nacional quando constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas pela empresa supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DOCUMENTOS DE ORIGEM INTERNA E EXTERNA.

A escrituração contábil será executada com base em documentos de origem externa ou interna, ou na sua falta elementos que comprovem ou evidenciem fatos ou atos administrativos.

AUTORIDADE JULGADORA. PROVA. INDEFERIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo indeferir as que considerar prescindíveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.”

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 100/107, procurando demonstrar a improcedência do ADE, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do Acórdão recorrido, por entender que o julgador inovou as razões de decidir levadas a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, em evidente supressão de instância e, bem assim, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Mais precisamente, explicita que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples encontrou fundamento no fato de as despesas terem superado as receitas em valor superior a 20%, enquanto o julgador recorrido, ao manter a pretensão fiscal, adotou como premissa a ausência de juntada de provas a comprovar a veracidade dos lançamentos contábeis, em evidente inovação.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, mesmo não concordando com as conclusões do Acórdão recorrido, sustenta a contribuinte que colaciona aos autos *os documentos anexos que comprovam transferências, empréstimos, aportes e etc., confrontando os INGRESSOS DE RECURSOS em 2016, com as despesas pagas, não extrapolado o limite legal previsto no inciso IX, do art. 29, da LC 123.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a nulidade e/ou improcedência do Ato Declaratório Executivo – ADE em referência, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta insubsistência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte fora objeto de fiscalização da Receita Federal do Brasil, diante da constatação da infringência aos pressupostos para ingresso e manutenção no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, inscritos na Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o fato de o valor das despesas haver superado aquele das receitas em importância superior a 20%, incorrendo na hipótese de exclusão de ofício prevista no artigo 29, inciso IX, e parágrafo 1º, do mesmo Diploma Legal, na redação vigente à época, que assim prescrevem:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.”

Inconformada com aludida Exclusão do SIMPLES, consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do Acórdão recorrido, por entender que o julgador inovou as razões de decidir levadas a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, em evidente supressão de instância e, bem assim, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Mais precisamente, explicita que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples encontrou fundamento no fato de as despesas terem superado as receitas em valor superior a 20%, enquanto o julgador recorrido, ao manter a pretensão fiscal, adotou como premissa a ausência de juntada de provas a comprovar a veracidade dos lançamentos contábeis, em evidente inovação.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, como passaremos a demonstrar.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do Acórdão recorrido, em suma, assevera a contribuinte que o julgador de primeira instância teria inovado nos motivos que levou as autoridades fazendárias a determinar a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento para tanto tem sido o mesmo desde a peça inaugural, qual seja, o valor das despesas haver superado aquele das receitas em importância superior a 20%.

Por sua vez, a contribuinte em defesa de sua pretensão, alegou na manifestação de inconformidade que tal conclusão não representaria a realidade dos fatos, sobretudo considerando ingressos que não foram admitidos pela fiscalização, o que fora rechaçado pelo julgador recorrido a pretexto de ausência de provas de referidas arguições. Esse argumento da autoridade julgadora de primeira instância que entende a recorrente que teria inovado nos fundamentos do ADE, o que ousamos discordar.

Isto porque, o insurgimento alegando tal fato (outros ingressos não admitidos) partiu da própria contribuinte e, por conseguinte, deveria ser objeto de análise e julgamento pela

autoridade recorrida, o que fora observado, contrapondo o alegado com o fundamento ora contestado.

Não se trata, portanto, de inovação, mas simplesmente de resposta à própria alegação de defesa da contribuinte, não havendo se falar em preterição do direito de defesa da recorrente.

Aliás, ao contrário do que alega a recorrente, a partir das razões e documentos trazidos à colação na defesa inaugural, o julgador recorrido acabou por melhor explicitar o não acolhimento de seu pleito, cabendo à contribuinte contrapor tal fundamento com razões e documentos hábeis e idôneos em defesa de sua pretensão e não simplesmente asseverar se tratar de inovação, o que já vimos não faz qualquer sentido fático ou lógico.

Trata-se, pois, de oferecer ainda mais condições de defesa à contribuinte e não o contrário. O que, inclusive, oportunizou a recorrente interpor o presente recurso voluntário contemplando todas as razões de preliminar e de mérito que serão contempladas no bojo deste voto.

Mais a mais, o processo administrativo é dinâmico e, nesta condição, a partir de novas alegações e documentos que são trazidos à colação, quando afastada a preclusão, por óbvio, que outras questões serão suscitadas, seja para negar ou acolher o pleito da contribuinte, não implicando dizer, no caso dos autos, que houve inovação que pudesse malferir o direito de defesa da recorrente.

Dessa forma, não se cogita em nulidade do Acórdão guerreado, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher o pleito da contribuinte.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

MÉRITO

No mérito, a contribuinte basicamente repisa as alegações de impugnação, insurgindo-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples, aduzindo para tanto que colaciona aos autos *os documentos anexos que comprovam transferências, empréstimos, aportes e etc., confrontando os INGRESSOS DE RECURSOS em 2016, com as despesas pagas, não extrapolado o limite legal previsto no inciso IX, do art. 29, da LC 123.*

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal materializada no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, impondo seja mantido em sua integralidade, conforme passaremos a demonstrar.

Aliás, o exame de aludida argumentação sequer demanda maior esforço, uma vez que a contribuinte repousa seu insurgimento em pretensos documentos que teriam sido acostados aos autos junto ao recurso voluntário, o que, de fato, não ocorreu.

Em outras palavras, em que pese a contribuinte afirmar que colacionou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, no recurso voluntário, assim não o fez, o que acaba por prejudicar a própria análise de suas alegações.

Em verdade, a contribuinte somente acosta aos autos extrato bancário, sem qualquer aprofundamento explicativo ou suportado por documentação comprobatória, o que não é capaz de refutar a pretensão fiscal.

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os fatos adotados para fins de sua exclusão do Simples Nacional não condizem com a verdade.

Melhor elucidando, a discussão trazida à colação pela recorrente repousa essencialmente em matéria de prova, cabendo à contribuinte demonstrar que as imputações fiscais não se coadunam com a realidade dos fatos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, o que não logrou demonstrar, ou seja, não obteve êxito em confrontar a pretensão fiscal, impondo seja mantida a exigência fiscal nos termos do Acórdão recorrido.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o Ato Declaratório de Exclusão contestado.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira